



2015/2340(INI)

27.5.2016

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos

sobre a luta contra o tráfico de seres humanos no contexto das relações
externas da UE
(2015/2340(INI))

Relatora de parecer (*): Bodil Valero

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Externos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- Tendo em conta a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951,
- A. Considerando que os fluxos migratórios ilegais aumentam o risco de tráfico, uma vez que os migrantes irregulares – devido à sua vulnerabilidade e à sua situação irregular – correm um risco particularmente elevado de serem vítimas de tráfico de seres humanos; que, entre esses migrantes, os menores não acompanhados – que representam uma parte considerável dos migrantes que chegam à Europa – são um grupo alvo das redes de tráfico; que, segundo a Europol, já desapareceram 10 000 desses menores;
- B. Considerando que, segundo a Europol, a generalização do acesso à Internet em todo o mundo permite que o tráfico se desenvolva cada vez mais num ambiente em linha; que este facto conduz a novas formas de recrutamento e exploração das vítimas;
- C. Considerando que existe uma ligação entre o tráfico de migrantes e o tráfico de seres humanos (TSH); que as redes de passadores recorrem, nomeadamente, à Internet para publicitarem os seus serviços junto dos potenciais migrantes;
- D. Considerando que a cooperação entre os Estados-Membros, a Europol e os países de origem e de trânsito das vítimas de tráfico é uma ferramenta essencial na luta contra as redes de tráfico;
- E. Considerando que, durante o período de três anos entre 2010 e 2012, 69% das vítimas de tráfico de seres humanos (TSH) foram sujeitas a exploração sexual, 19% a trabalhos forçados e 12% a outras formas de exploração, como a remoção de órgãos ou atividades criminosas; que as mulheres representam 67% das vítimas de TSH registadas durante este período, os homens 17%, as raparigas 13% e os rapazes 3%; que é necessário fazer face às diferentes formas de tráfico através de medidas políticas específicas e adaptadas;
- 1. Exorta os Estados-Membros a pôr em prática, sem demora, a Diretiva 2011/36/CE, para além de todos os outros quadros jurídicos pertinentes em matéria de TSH; insta a Comissão a mover processos aos Estados-Membros que ainda não aplicaram a referida diretiva e a publicar o respetivo relatório de aplicação, que deveria ter sido apresentado em abril de 2015;
- 2. Sublinha que o TSH é uma forma moderna de escravatura e um crime grave, que constitui uma das piores formas de violação dos Direitos Humanos, algo que não pode ser tolerado em sociedades baseadas no respeito pelos Direitos Humanos, incluindo a igualdade entre homens e mulheres; considera que o TSH deve ser entendido de forma holística, centrando-se, não apenas na exploração sexual, mas também no trabalho forçado, no tráfico de órgãos, na mendicidade forçada, nos casamentos forçados, nas crianças soldados e no tráfico de bebés;
- 3. Insiste na necessidade de a UE melhorar a cooperação policial e judiciária entre os

Estados-Membros e com países terceiros – nomeadamente os países de origem e de trânsito das vítimas de TSH –, bem como na prevenção, investigação e repressão do TSH, em particular através da Europol e da Eurojust, incluindo a partilha de informação, a participação em equipas de investigação conjuntas e a luta contra o recrutamento de pessoas para o tráfico de seres humanos através da Internet e de outros meios digitais; salienta a importância do intercâmbio sistemático de dados e da alimentação, pelos Estados-Membros, das bases de dados «Focal Point Phoenix» e «Focal Point Twins» da Europol; apela a uma maior cooperação entre a Europol e a Interpol na luta contra o tráfico de seres humanos e relembra que o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e com países terceiros deve respeitar escrupulosamente as normas da UE em matéria de proteção de dados; solicita aos Estados-Membros que recolham mais dados comparáveis sobre a luta contra o TSH e melhorem o intercâmbio desses dados entre si e com países terceiros;

4. Solicita à União Europeia e aos Estados-Membros que forneçam o pessoal e os recursos necessários às suas agências policiais e responsáveis pela aplicação da lei, para que também possam receber informações das famílias ou de outras fontes, tratar e analisar devidamente essas informações e partilhá-las com as autoridades europeias e nacionais relevantes;
5. Salienta que a ligação clara entre o TSH para fins sexuais e a prostituição torna necessária a adoção de medidas destinadas a pôr termo à procura no domínio da prostituição;
6. Insta a Comissão e os Estados-Membros a assegurarem que o pessoal responsável pela aplicação da lei, incluindo agências como a Frontex, a Europol e a EASO, bem como outros responsáveis suscetíveis de entrar em contacto com vítimas, ou potenciais vítimas, de TSH, recebam formação adequada no domínio do tráfico de seres humanos para poderem lidar com essas vítimas numa perspetiva intersetorial, com ênfase para as necessidades especiais das vítimas do tráfico de mulheres, crianças e outros grupos vulneráveis, como ciganos e refugiados, e para a forma de dar incentivos e uma proteção adequada às vítimas do tráfico de seres humanos e a todos aqueles que denunciem os traficantes;
7. Considera que a deteção das vítimas de tráfico provenientes de países terceiros tem de ser feita o mais a montante possível na rede e que, por conseguinte, haverá que redobrar esforços nas fronteiras para se detetar as vítimas, assim que entram na União; insta os Estados-Membros a cooperar com países terceiros na melhoria das orientações existentes, que podem ajudar os serviços consulares e as guardas de fronteiras na identificação das vítimas de tráfico de seres humanos, sublinhando, neste contexto, a importância do intercâmbio de melhores práticas, em particular no que diz respeito às entrevistas junto às fronteiras; sublinha igualmente a necessidade de facilitar o acesso das guardas de fronteiras e das guardas costeiras às bases de dados da Europol;
8. Insta o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) a proceder ao intercâmbio de boas práticas com países terceiros, em primeiro lugar, sobre o modo de formar as autoridades policiais e os trabalhadores humanitários relativamente à melhor maneira de abordar as vítimas e, em segundo lugar, sobre o modo de aplicar o princípio da avaliação individual das vítimas, a fim de determinar as suas necessidades específicas, ajudá-las e protegê-las;
9. Exorta a UE e as entidades responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros a

reforçarem as suas capacidades de investigação financeira e instauração de processos penais contra os indivíduos e as redes criminosas que retiram benefícios do TSH e a adotarem a máxima «seguir o rasto do dinheiro» como estratégia de fundo do seu trabalho; salienta a necessidade de abordar a questão dos lucros resultantes do tráfico de seres humanos, frisando que tais lucros podem ser utilizados para financiar outras formas graves de criminalidade, como o terrorismo, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro; sublinha que as unidades de informação financeira dos Estados-Membros devem estar mais envolvidas na luta contra o tráfico de seres humanos e cooperar entre si nessa luta, através de um melhor intercâmbio de informações e de boas práticas; considera, a este propósito, que os Estados-Membros devem reforçar a cooperação em matéria de congelamento e apreensão dos bens das pessoas envolvidas em atividades de tráfico, uma vez que esta poderá ser uma forma eficaz de fazer com que o TSH passe de atividade de «risco diminuto, lucro elevado» para atividade de «risco elevado, lucro diminuto»;

10. Solicita que a Comissão Europeia, o Conselho Europeu e o SEAE, nas suas negociações de acordos internacionais, de readmissão ou de cooperação com países terceiros, coloquem a tónica na necessidade de os países terceiros lutarem eficazmente contra o tráfico de seres humanos, aumentarem o número de ações judiciais contra os criminosos e melhorarem a proteção concedida às vítimas;
11. Solicita à Comissão que avalie a necessidade de uma eventual revisão do mandato da futura Procuradoria Europeia, para que a luta contra o tráfico de seres humanos seja integrada nas suas futuras competências;
12. Exorta os Estados-Membros a definirem como infração penal a utilização consciente dos serviços das vítimas do tráfico de seres humanos, incluindo a utilização das vítimas na prostituição, na exploração da prostituição de outrem ou em outras formas de exploração sexual, no trabalho forçado ou na prestação de serviços forçados, como a mendicância, a escravatura ou práticas afins, a servidão, a exploração de atividades criminosas ou a remoção de órgãos;
13. Recorda que o tráfico de migrantes e o tráfico de seres humanos são fenómenos distintos, residindo a principal diferença no facto de os migrantes aceitarem ser traficados, o que termina na sua chegada ao destino, ao contrário das vítimas de tráfico, que são exploradas através da coação, do dolo e do abuso, sem possibilidade de darem o seu consentimento; sublinha que também se pode passar de um fenómeno para o outro, devido ao risco de os grupos criminosos sujeitarem os refugiados e outros migrantes que entram na UE a formas de exploração como vítimas de TSH, nomeadamente os menores não acompanhados e as mulheres que viajam sozinhas; insta as autoridades competentes dos Estados-Membros a prestarem atenção a esta sobreposição no decurso das suas atividades nos domínios policial, da cooperação judiciária e da aplicação da lei;
14. Entende que não pode existir consentimento válido numa situação em que um cidadão de um país terceiro é retirado do seu país para ir para a UE (ou quando um cidadão europeu é levado para outro Estado-Membro) para fins de prostituição, ou qualquer outra forma de exploração sexual ou trabalho forçado;
15. Salienta a importância do princípio do reconhecimento mútuo consagrado no artigo 82.º, n.º 1, do TFUE; insta a Comissão, os Estados-Membros e as agências da UE a reforçar o estatuto das vítimas do tráfico de seres humanos através do reconhecimento mútuo das

decisões judiciais e administrativas, incluindo as que se relacionam com as medidas de proteção das vítimas de TSH, o que significa que o estatuto de uma vítima, uma vez preceituado num Estado-Membro, tem de ser aplicável em toda a União Europeia, razão por que as vítimas (ou as associações que as representem) devem ser ajudadas e assistidas em caso de não-reconhecimento do seu estatuto, ao viajarem pela União;

16. Considera que os refugiados, os requerentes de asilo, os detentores de visto humanitário ou as pessoas que precisam de proteção internacional devem ser consideradas como vulneráveis ao tráfico de seres humanos; solicita aos Estados-Membros que assegurem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades competentes em matéria de asilo cooperem, com o objetivo de ajudar as vítimas de tráfico de seres humanos que precisam de proteção internacional a apresentar um pedido de proteção; reitera que as medidas adotadas contra o tráfico de seres humanos não devem prejudicar os direitos das vítimas de tráfico, os migrantes, os refugiados e as pessoas que carecem de proteção internacional;
17. Levanta a questão preocupante da detenção administrativa, que é frequentemente utilizada de forma abusiva e sistemática por alguns Estados-Membros, quando deveria ser uma solução de último recurso; sublinha que o recurso à detenção leva muitas vezes à violação dos direitos fundamentais dos migrantes e requerentes de asilo; insta os Estados-Membros a pôr termo imediato à detenção de vítimas de tráfico de seres humanos e de crianças; exige mais transparência no que diz respeito à situação que atualmente se verifica nos centros de detenção (através de um melhor acesso da sociedade civil, dos jornalistas e dos deputados); insta os Estados-Membros a recorrerem de forma melhor e mais sistemática às alternativas existentes à detenção, tendo em conta as necessidades dos grupos vulneráveis, como, por exemplo, as vítimas de tráfico;
18. Solicita aos Estados-Membros a aplicação integral e adequada do artigo 8.º da Diretiva 2011/36/UE; recorda que as vítimas de tráfico não devem ser criminalizadas nem responsabilizadas por atividades criminosas em que tenham sido forçadas a participar, nomeadamente nos casos de prostituição, de outras formas de exploração sexual e de trabalho forçado;
19. Sublinha que as pessoas que são objeto de tráfico de seres humanos são vítimas de um crime, devendo, por isso, receber uma autorização de residência, independentemente da sua disponibilidade para cooperar com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei; considera fundamental que, após a realização de uma avaliação exaustiva dos riscos da viabilidade do retorno de uma vítima de TSH, que tenha plenamente em conta a avaliação da situação pela própria vítima, deveria ser concedida uma autorização de residência às vítimas e aos familiares das vítimas, cuja segurança, após o regresso ao país de origem, não possa ser garantida; recorda, a este propósito, que qualquer retorno tem de ser sempre coerente com o princípio de não repulsão, em obediência à obrigação dos Estados-Membros ao abrigo do Direito internacional; exorta a Comissão a rever Diretiva 2004/81/CE do Conselho, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos; salienta que essa revisão também deve incidir nas disposições sobre a autorização de residência, mesmo em caso de falta de cooperação com as autoridades competentes, e num período de reflexão com uma duração harmonizada à escala de toda a UE;

20. Salienta que as vítimas de tráfico de seres humanos, em especial as provenientes de países terceiros, raramente entendem a cultura e a língua do país para onde foram levadas; frisa, por conseguinte, que as vítimas de TSH são objeto de uma camada adicional de stresse e de frustração psicológica;
21. Considera que o papel das vítimas de TSH enquanto testemunhas é crucial para dismantelar as redes de tráfico e para processar e condenar os responsáveis; salienta a importância de garantir a proteção efetiva das vítimas, a fim de que possam testemunhar sem correr perigo; insta as agências responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros a explorar as soluções tecnológicas disponíveis que permitam às vítimas testemunhar a partir de locais seguros;
22. Observa que, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o retorno de migrantes e refugiados implica riscos de segurança inerentes a um novo tráfico, que têm de ser identificados, avaliados e mitigados, uma vez que é frequente assistir-se ao aumento do risco corrido pelos migrantes vítimas de tráfico às mãos dos exploradores depois de terem conseguido fugir, interagido com responsáveis pela aplicação da lei ou testemunhado em tribunal¹;
23. Insta os Estados-Membros a certificarem-se de que as vítimas de tráfico de seres humanos e os membros das suas famílias tenham acesso a assistência e aconselhamento jurídico gratuito, inclusive em processos penais, cíveis ou relacionados com as migrações; salienta a necessidade de uma abordagem especial ao tráfico de seres humanos centrada na proteção dos grupos em situação vulnerável, como os refugiados, as pessoas com deficiência, os ciganos e as crianças, incluindo os menores não acompanhados provenientes de países terceiros;
24. Recorda que o tráfico de crianças muitas vezes conduz a casos de abuso sexual, prostituição, trabalhos forçados ou colheita e tráfico de órgãos e salienta que nunca deve ser considerado válido o consentimento dado por uma criança traficada para efetuar trabalhos ou prestar serviços; manifesta preocupação pelo facto de, segundo a Europol, terem desaparecido em janeiro de 2016, pelo menos, 10 000 crianças refugiadas não acompanhadas, após a sua chegada à UE; lamenta que as crianças em risco sejam frequentemente tratadas como criminosos ou migrantes irregulares pelos responsáveis pela aplicação da lei, que não procuraram de forma sistemática indicadores de tráfico de seres humanos com vista a identificar as vítimas;
25. Entende que é essencial, no que diz respeito aos menores não acompanhados, uma melhor identificação proativa das crianças vítimas de tráfico, nomeadamente nos pontos de passagem das fronteiras e nos centros de acolhimento, bem como uma cooperação multidisciplinar reforçada, a fim de assegurar a defesa eficaz do superior interesse da criança; considera necessário reforçar os sistemas de tutela nos Estados-Membros da UE, de forma a impedir que menores não acompanhados ou separados da família caiam nas mãos das organizações de traficantes;
26. Recorda que, segundo a Diretiva 2011/36/UE, «os Estados-Membros devem tomar as

¹ Vide p. 23 do relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM), intitulado «Counter Trafficking and Assistance to Vulnerable Migrants Annual Report of Activities 2011» («Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Migrantes Vulneráveis: Relatório Anual de Atividades de 2011»).

medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura com base na avaliação individual do superior interesse da criança»; considera que pode ser encontrada uma solução duradoura através da integração da criança na sociedade de acolhimento, ou facilitando o reagrupamento familiar, a fim de permitir que a criança se junte à sua família em outro Estado-Membro;

27. Insta os Estados-Membros a reforçarem a proteção e os direitos das vítimas de TSH antes, durante e após os processos penais; recomenda que, sempre que os Estados-Membros realizem avaliações individuais de risco a fim de garantir que as vítimas de tráfico recebem proteção adequada, devem ter em conta fatores de vulnerabilidade, como o género, a gravidez, as condições de saúde, as deficiências, a orientação sexual, a idade e o estatuto da vítima enquanto refugiado, requerente de asilo ou pessoa que carece de proteção internacional; solicita aos Estados-Membros que reforcem as suas políticas de reagrupamento familiar para as vítimas de TSH, especialmente quando tal for necessário para a sua proteção;
28. Recorda que, antes de concluir um acordo de liberalização de vistos, a Comissão deve avaliar os riscos que o país terceiro em causa representa, nomeadamente em matéria de imigração irregular; reitera que as redes de tráfico também podem utilizar as vias legais de migração; solicita à Comissão que inclua a cooperação eficaz dos países terceiros em causa em matéria de tráfico de seres humanos nos critérios a cumprir para a celebração de qualquer acordo de liberalização de vistos;
29. Refere que a UE necessita de uma abordagem legislativa vinculativa e obrigatória em matéria de reinstalação, tal como previsto na agenda da Comissão para o fenómeno das migrações; assinala que a admissão por motivos humanitários pode ser utilizada como complemento da reinstalação, a fim de conceder proteção urgente, amiúde numa base temporária e sempre que necessário, aos mais vulneráveis, como os menores não acompanhados, os refugiados com deficiência ou os que necessitam de evacuação médica urgente;
30. Considera que os Estados-Membros devem desenvolver sistemas de proteção e assistência para as vítimas, com o objetivo de as ajudar a encontrar uma saída para situações de exploração, disponibilizando, como elemento essencial, alojamento adequado, que não deve depender do estatuto de residência da vítima, bem como aconselhamento, informação, apoio social, pedagógico e profissional, programas de reintegração e cuidados terapêuticos e psicológicos, em combinação com os intervenientes no plano social e no domínio do ensino;
31. Exorta os Estados-Membros a darem especial atenção aos grupos vulneráveis expostos à mendicidade forçada, como os ciganos, e a terem este fator em consideração no contexto nacional das estratégias de integração dos ciganos;
32. Sublinha que as crianças e as pessoas com deficiência devem ser consideradas vítimas vulneráveis de tráfico de seres humanos; frisa que as vítimas de tráfico de seres humanos podem tornar-se deficientes em consequência dos abusos a que são sujeitas pelos traficantes, ao passo que, por outro lado, uma pessoa com deficiência pode ser alvo de um traficante por ter essa vulnerabilidade;
33. Reconhece a importância e o papel das tecnologias da informação e da comunicação no

contexto do TSH, sabendo-se que a tecnologia, não obstante ser utilizada para facilitar o recrutamento e a exploração das vítimas, também pode ser usada como um instrumento para prevenir o TSH; considera que se deve investigar mais aprofundadamente o papel das tecnologias da informação e da comunicação no TSH;

34. Solicita à Comissão que avalie a utilização da Internet no quadro do tráfico e, em especial, no que se refere à exploração sexual em linha; solicita o reforço da luta contra o tráfico em linha levada a cabo pela Europol no quadro da Unidade de Sinalização de Conteúdos na Internet (EU IRU, ou "Internet Referral Unit"), a fim de detetar, denunciar e remover o material em linha relativo ao tráfico de seres humanos;
35. Solicita à Comissão que adapte a sua cooperação com países terceiros ao novo quadro do desenvolvimento do tráfico de seres humanos através da Internet; insta a Comissão e a Europol a preverem possibilidades de cooperação entre os órgãos europeus de luta contra a cibercriminalidade (em particular, no âmbito da Europol) e os órgãos de países terceiros; exorta a Comissão a prever as formas de cooperação útil com os fornecedores de serviços de acesso à Internet, com o objetivo de detetar e combater os conteúdos ligados ao tráfico em linha; solicita à Comissão que mantenha o Parlamento devidamente informado;
36. Solicita à UE e aos seus Estados-Membros que prossigam a luta contra o tráfico de seres humanos, que representa uma violação grave dos Direitos Humanos, enquanto prioridade das suas relações externas e do diálogo com países terceiros;
37. Sublinha a necessidade de promover a plena ratificação e aplicação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos no contexto das relações externas da UE;
38. Salienta que o casamento forçado pode ser entendido como uma forma de TSH, se contiver uma vertente de exploração da vítima, pelo que exorta os Estados-Membros a incluírem esta dimensão na definição de TSH; salienta que a exploração pode ser sexual (violação conjugal, prostituição forçada e pornografia) ou económica (trabalho doméstico e mendicância forçada) e que o casamento forçado pode ser o objetivo final do tráfico (venda de uma vítima como esposa ou contratação forçada de casamento); recorda o carácter transnacional que o casamento forçado pode ter; insta os Estados-Membros a garantirem que as autoridades nacionais responsáveis pela migração tenham formação adequada em matéria de casamentos forçados no contexto do tráfico de seres humanos; solicita à Comissão que reforce o intercâmbio de boas práticas neste domínio;
39. Regista o desenvolvimento de uma nova forma de tráfico de seres humanos, em que as pessoas são traficadas para efeitos de resgate com graves práticas de tortura; observa que esta nova forma de mercantilização dos seres humanos é caracterizada por extorsão, espancamentos e violações como meio de garantir o pagamento de dívidas pela família e parentes que residam dentro ou fora da UE;
40. Insta a UE e os seus Estados-Membros a reconhecerem o tráfico de pessoas para efeitos de resgate com prática de tortura como uma forma de tráfico de seres humanos; considera que os sobreviventes seriamente traumatizados devem ser reconhecidos como vítimas de

uma forma punível de tráfico de seres humanos e receber proteção, cuidados e apoio¹;

41. Considera que formas seguras e legais de entrada na UE reduziriam a vulnerabilidade e o tráfico de seres humanos;
42. Recorda que, segundo a Diretiva 2011/36/UE, os Estados-Membros devem incentivar e agir em estreita colaboração com organizações da sociedade civil, em especial no quadro do desenvolvimento de iniciativas políticas, campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação, ensino e formação, bem como no acompanhamento e avaliação do impacto das medidas de combate ao tráfico; considera ainda que as ONG devem igualmente ajudar na identificação precoce de vítimas, bem como na prestação de apoio e assistência; reitera que os Estados-Membros devem garantir que as ONG sejam protegidas contra retaliações, ameaças e intimidações e, mais do que isso, sejam isentadas de ações penais, sempre que ajudem vítimas de tráfico de seres humanos em situação irregular;
43. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que adotem medidas de prevenção específicas e adequadas destinadas a reduzir o risco de as pessoas serem vítimas de tráfico, nomeadamente através de educação e formação, campanhas de sensibilização e programas de investigação; solicita aos Estados-Membros que sensibilizem os cidadãos para o TSH e a identificação de vítimas através de campanhas de informação, incluindo o reforço da sensibilização ao nível do impacto e das consequências do turismo sexual, bem como para a exploração de muitas das mulheres e das crianças que servem a indústria do turismo sexual recorrendo ao «sexo de sobrevivência»;
44. Congratula-se com a ação da Europol, nomeadamente no âmbito da base de dados "Focal Point Twins", destinada a detetar as pessoas que se deslocam a países terceiros com o objetivo de cometer abusos sobre crianças; insta os Estados-Membros a cooperarem com a Europol, assegurando um intercâmbio rápido e sistemático de dados;
45. Recomenda à comunidade internacional que preste especial atenção ao problema do TSH em contextos de crise, nomeadamente de catástrofe ambiental e de conflito armado, bem como em países onde se verifiquem violações graves dos Direitos Humanos e onde as pessoas não têm alternativa senão abandonar o país, a fim de diminuir a vulnerabilidade das vítimas aos traficantes e a outras redes criminosas;
46. Insta os Estados-Membros a criarem sistemas mais eficazes de controlo das atividades das agências de emprego privadas que contratam cidadãos de países terceiros para se deslocarem à UE para fins laborais;
47. Exorta a UE e os Estados-Membros a cooperarem com o setor privado e todas as partes interessadas de relevo, com vista a prevenir o tráfico de seres humanos ao longo de toda a cadeia de abastecimento, tendo especialmente em conta o trabalho infantil; sublinha, a este propósito, a necessidade de se criar imediatamente uma coligação das empresas europeias contra o tráfico de seres humanos, tal como prevê a Estratégia da União Europeia para a Erradicação do Tráfico de Seres Humanos (2012-2016).

¹ este novo tipo de tráfico de seres humanos já foi referido pelo PE na sua Resolução, de 10 de março de 2016, sobre a situação na Eritreia;

**RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Deputados presentes no momento da votação final	Martina Anderson, Malin Björk, Michał Boni, Ignazio Corrao, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Laura Ferrara, Monika Flašíková Beňová, Lorenzo Fontana, Ana Gomes, Nathalie Griesbeck, Sylvie Guillaume, Jussi Halla-aho, Monika Hohlmeier, Filiz Hyusmenova, Iliana Iotova, Eva Joly, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Barbara Kudrycka, Marju Lauristin, Monica Macovei, Roberta Metsola, Claude Moraes, József Nagy, Soraya Post, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Branislav Škripek, Traian Ungureanu, Bodil Valero, Marie-Christine Vergiat, Beatrix von Storch, Tomáš Zdechovský
Suplentes presentes no momento da votação final	Hugues Bayet, Carlos Coelho, Anna Maria Corazza Bildt, Iratxe García Pérez, Anna Hedh, Marek Jurek, Ska Keller, Miltiadis Kyrkos, Gilles Lebreton, Jeroen Lenaers, Angelika Mlinar, Morten Helveg Petersen, Salvatore Domenico Pogliese, Barbara Spinelli, Axel Voss
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Beatriz Becerra Basterrechea, Eugen Freund, Jean-François Jalkh, Peter Lundgren